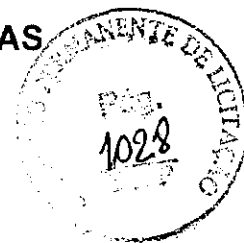




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Concorrência Pública n.º 03/2014-002 SEMOB.
Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para implantação e manutenção da estrada vicinal indígena XINKRIN, localizada no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Objeto: Recurso Administrativo

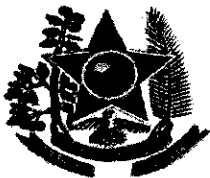
Recorrente: HEXAENG – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

1. Relatório

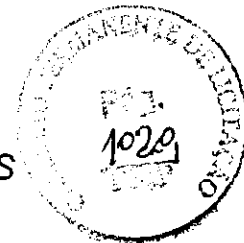
Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob forma de execução indireta por regime de empreitada a preço UNITÁRIO, visando contratação de empresa especializada para execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena XIKRIN, localizada no Município de Parauapebas, neste Estado, conforme especificações técnicas constantes do Edital n.º 3/2014-002SEMOB.

Consta nos autos que a empresa recorrente **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** interpôs recurso administrativo contra a decisão que concedeu o benefício da LC nº 123/2006 para empresa **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA**, inabilitada durante a sessão, bem como contra a decisão que habilitou a empresa **BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, sob a alegação de que as mesmas descumpriram algumas exigências do Edital, inclusive pela comprovada falta de enquadramento da empresa **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA** como ME/EPP, restou decaindo o seu direito ao benefício da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual requer a reforma da decisão para fins de que as mesmas sejam consideradas inabilitadas.

A empresa recorrente alega, em apertada síntese, que a recorrida **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA**, *não comprovou o vínculo do profissional detentor da certidão de acervo técnico (CAT) e dos atestados de responsabilidade técnica (ART), apresentado para tanto apenas uma declaração de contratação futura do profissional, sem constar previsão no instrumento convocatório*. Além disso, contesta também o enquadramento da mesma como empresa ME/EPP, para fins de aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006, quando deixou de comprovar sua regularidade fiscal no ato da sessão, uma vez que apresentou CND Estadual de Natureza Tributária cassada desde o dia 19.01.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Nesse mesmo sentido, a recorrente alega também, que a recorrida BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME *não comprovou a execução da parcela de maior relevância quanto ao item 4.1 da planilha (corpo BSTC D=0,60M sem berço em concreto ciclópico), conforme exigência do item 6.2.4.2.3 do edital.*

Concedido o prazo legal para apresentação de contrarrazões, observa-se que as empresas recorridas apresentaram, refutando as alegações da empresa recorrente.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela procedência, em parte, do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

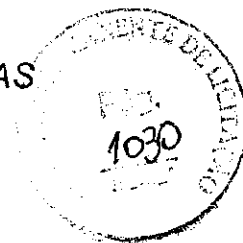
Nesse sentido, é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...) 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente – na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar provimento, em parte, ao presente recurso administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



3. Conclusão

Nos termos do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, antes os fundamentos constantes da manifestação do órgão de assessoria jurídica, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** para, no mérito, **DAR-LHE** provimento **EM PARTE**, no sentido de **MANTER** a **INABILITAÇÃO** da empresa **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA** e, assim, **REFORMULAR** tão somente a decisão que concedeu o benefício da LC nº 123/2006, porém, **MANTENDO-SE** a decisão que **HABILITOU** a empresa **BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Registre-se e intími-se.

Parauapebas, 18 de Julho de 2014.


RAIMUNDO HONORÁRIO QUEIROGA JÚNIOR
Secretária Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência Pública n.º 03/2014-002 SEMOB. Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para implantação e manutenção da estrada vicinal indígena XINKRIN, localizada no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Objeto: Recurso Administrativo

Recorrente: HEXAENG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob forma de execução indireta por regime de empreitada a preço UNITÁRIO, visando contratação de empresa especializada para execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena XIKRIN, localizada no Município de Parauapebas, neste Estado, conforme especificações técnicas constantes do Edital n.º 3/2014-002SEMOB.

2. Como se vê da Ata da Sessão de Abertura e Habilitação datada de 28.05.2014 (fls. 453-455) a sessão iniciou com os procedimentos de credenciamento das empresas participantes, bem como o recebimento dos Envelopes de habilitação e proposta comercial (WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, L S EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A.R. CONSTRUÇÕES LTDA, BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA). O Presidente da CEL, posteriormente a análise dos documentos, decidiu pela habilitação das empresas WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, bem



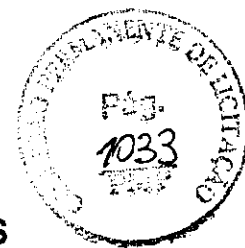
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como pela inabilitação das empresas L S EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, A. R. CONSTRUÇÕES LTDA. e ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, por descumprimento às exigências constantes do Edital. No caso da empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, observa-se que a mesma foi inabilitada por ter apresentado CND Estadual de Natureza Tributária cassada desde 19.01.2014, razão pela qual concedeu-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para que a mesma apresentasse nova certidão, aplicando-se os benefícios da LC 123/2006 (ME/ EPP).

3. Perguntado aos licitantes sobre a intenção de recorrer da decisão, constou o registro das respectivas motivações recursais. Ademais, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa abriu o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso, bem como para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei n.º 8.666/93. Todavia, observa-se da documentação acostada, que a empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, única que permaneceu seu representante legal durante a sessão, foi cientificada da decisão que a inabilitou, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

4. Assim, a HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP interpôs recurso administrativo contra a decisão que habilitou as empresas ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA e BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de que as mesmas descumpriram algumas exigências do Edital, inclusive pela comprovada falta de enquadramento da empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA como ME/EPP, restou decaindo o seu direito ao benefício da Lei Complementar 123/2006, razão pela qual requer a reforma da decisão para fins de que as mesmas sejam consideradas inabilitadas.

5. As empresas recorridas apresentaram contrarrazões aos recursos, refutando *in totum* as alegações da empresa recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Em análise das razões apresentadas pela recorrente, o Presidente da Comissão, em análise fundamentada, decidiu pelo juízo parcial do recurso, no sentido de manter a decisão de habilitação da empresa BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sob o entendimento de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital (item 6.2.4.2.3) e reformular a decisão para inabilitar a empresa ALMEIDAVASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, em face da impossibilidade de aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006 e, conseqüentemente, seu descumprimento ao item 6.2.2.4 do Edital.

7. É o relatório. Passo a opinar.

II - DO MÉRITO

Das preliminares

8. Destaca-se que o recurso administrativo interposto pela empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP é tempestivo, haja vista que foi interposto dentro do prazo legal, considerando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação, conforme disposição do art. 109, da Lei nº 8.666/1.993.

Da apreciação das alegações da empresa Recorrente

HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

9. A empresa recorrente alega, em apertada síntese, que a recorrida ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA. *não comprovou o vínculo do profissional detentor da certidão de acervo técnico (CAT) e dos atestados de responsabilidade técnica (ART), apresentado para tanto apenas uma declaração de contratação futura do profissional, sem constar previsão no instrumento convocatório. Além disso, contesta também o enquadramento da mesma como empresa ME/EPP, para fins de aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006, quando deixou de comprovar sua regularidade fiscal no ato da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sessão, uma vez que apresentou CND Estadual de Natureza Tributária cassada desde o dia 19.01.2014. Por essas razões requer o provimento do recurso para que o Presidente da Comissão reconsidere sua decisão e, assim, inabilitar a empresa ora recorrida por descumprimento do Edital.

10. Nesse mesmo sentido, a recorrente alega também, que a recorrida BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME *não comprovou a execução da parcela de maior relevância quanto ao item 4.1 da planilha (corpo BSTC D=0,60M sem berço em concreto ciclópico), conforme exigência do item 6.2.4.2.3 do edital, razão pela qual também pede que o Presidente reconsidere sua decisão para inabilitar a empresa por descumprimento do Edital.*

11. Para fins de análise do recurso, convém transcrever alguns dos subitens constantes do Edital, pertinentes aos documentos de habilitação:

6.2. DO ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

6.2.1. Documentação Relativa à Habilitação Jurídica

(...)

6.2.1.6. A condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser comprovada mediante apresentação da seguinte documentação:

(...)

6.2.1.8. Empresas não optante pelo Sistema Simples de Tributação, regido pela Lei 9.317/96:

6.2.1.8.1. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício – DRE comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º da LC 123/06;

(...)

6.2.2. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal:

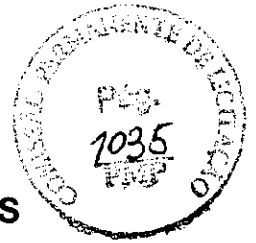
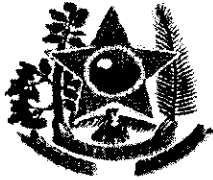
(...)

6.2.2.4. Para com a Fazenda Estadual, através de Certidão de Regularidade Fiscal (tributária e não tributária, quando o estado sede do licitante tiver os dois tipos), fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante, vigente na data da abertura desta licitação;

(...)

6.2.4. Documentação Relativa à Qualificação Técnica Profissional.

6.2.4.2. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.2.4.2.1. **Capacidade Técnico-Profissional** conste de atestados devidamente registrados no CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação, limita a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância da Planilha de Quantitativos;

6.2.4.2.2. A comprovação acima deverá ser efetuada através de documento devidamente anotado/registrado pelo CREA;

6.2.4.2.3. **PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA**: Desmatamento - Item 2.2 - Terraplanagem - Itens 3.3/3.4/3.5, Obras de arte corrente **4.1, Revestimento primário - Itens 6.1/6.2/6.3 da Planilha de Orçamento.**

(...)

6.2.6. Observações

(...)

6.2.6.6. Após examinados os documentos os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, **serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem às exigências deste ato convocatório;** (Grifo e sublinhe nosso).

12. Pois bem. Verificando os argumentos apresentados em relação à recorrida ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA., bem como das certidões de regularidade fiscal apresentadas na sessão (fls. 778-783), pode observar que durante a verificação da confirmação de autenticidade da certidão negativa de natureza tributária (E04EF1BE.F9F14A7D.17CA39C9.BCCE279) perante o sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, constatou-se que a mesma encontrava-se **cassada** desde o dia **19.01.2014** (fl. 816), razão pela qual o Presidente da Comissão decidiu pela **inabilitação da empresa por descumprimento ao item 6.2.2.4 do Edital**. Assim, sob o entendimento de ser a mesma ME/EPP, passível de aplicação dos benefícios da LC nº 123/2006, com base na análise da receita bruta apurada em seu Balanço Patrimonial, o Presidente da Comissão **concedeu** prazo de **02 (dois) dias** para que a situação fosse regularizada.

13. Como se vê do Ofício nº 22/2014, datado de 29.05.14 (fls. 974-976), dentro do prazo, a empresa ora recorrida apresentou perante a Comissão certidão negativa de natureza tributária e não tributária, com validade até 24.11.14.



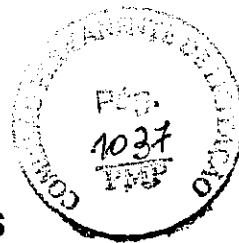
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. Todavia, este órgão de assessoria jurídica, compulsando novamente os documentos de habilitação apresentados pela empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, apesar das certidões negativas de natureza tributária e não tributária ter constado "ME" como também da análise da receita bruta apurada em seu Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 2013 (fls. 741-744 e 779-780), a **Certidão Simplificada** emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, **datada de 10.03.14**, constou registro de que a mesma **não possui enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 (fls. 729-740).**

15. Portanto, tem-se aqui um equívoco na análise e decisão por parte do **Presidente da Comissão de Licitação, quando do enquadramento da empresa como ME/EPP e aplicação dos benefícios da Lei Complementar em destaque, falha essa inclusive reconhecida pelo Presidente da Comissão, durante a análise do presente recurso.**

16. Sendo assim, uma vez que a recorrida ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, durante a sessão, não conseguiu comprovar sua regularidade fiscal, em atendimento ao item 6.2.2.4 do Edital, **deve a mesma permanecer inabilitada.**

17. Prosseguindo na análise dos argumentos do recurso quanto à documentação relativa à qualificação técnica profissional apresentada pela empresa recorrida acima, verifica-se dos documentos apresentados o **Contrato de Prestação de Serviços** celebrado entre a empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA e o Engenheiro Civil FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FILHO, datado de 02.01.2014, tendo como vigência o período de 06 (seis) meses, com previsão de prorrogação (fls. 799-801), bem como a Declaração de Indicação do Responsável Técnico (fl. 810), onde a empresa declara como responsável técnico o Engenheiro Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FILHO e, conseqüentemente, a Declaração de "Contratação Futura" (fl. 809), onde a empresa declara e assina conjuntamente com o Engenheiro ora citado, a indicação do mesmo como responsável em todas as fases do procedimento licitatório em destaque.

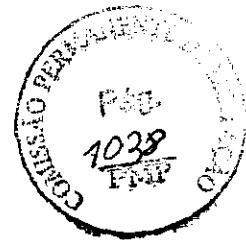
18. Destarte, resta **comprovado** que o Engenheiro Civil detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e os Atestados de Responsabilidade Técnica apresentados e, assim, indicado como **Responsável Técnica**, pertencente ao quadro técnico da empresa ora Recorrida.

19. Ora, apesar de ter constado na Declaração de fl. 809, o termo "Contratação Futura", restou comprovado pela documentação de habilitação apresentada durante a sessão pela empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA, o vínculo do Engenheiro Civil FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA FILHO.

20. Outrossim, convém ressaltar também que a ausência em edital de indicação dos meios de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante **não afasta a empresa concorrente de indicar o profissional e comprovar referido vínculo**. No caso, a comprovação se deu por meio de juntada de contrato de prestação de serviços e, mais, a não aceitação de referido documento seria uma conduta desarrazoada associada ao excesso de formalismo por parte da Comissão.

21. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. Corroborando com esse entendimento, convém transcrever jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)¹. Vejamos:

¹ Conteúdo extraído do site ConLicitação: <http://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/exigencia-de-vinculo-empregaticio-responsavel-tecnico/#ixzz37q5phhm2>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

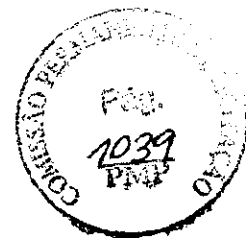
"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

22. Ademais, não aceitar a documentação apresentada pela empresa recorrida, para fins de comprovação do vínculo do profissional técnico indicado, seria um excesso de formalismo.

23. Assim, **especificamente** quanto à **documentação relativa à qualificação técnico-profissional**, o entendimento desta Procuradoria é que a empresa recorrida **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA** **cumpriu as exigências do Edital**, razão pela qual seguimos a decisão do Presidente da Comissão.

24. Diante dessas considerações, merece acolhida, **em parte**, os argumentos apresentados pela recorrente **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, quanto ao não enquadramento da empresa recorrida **ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA**, devendo a mesma permanecer inabilitada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25. No que tange à recorrida, BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, considerando que o aspecto abordado no recurso é técnico, pois versam sobre o acervo técnico apresentado (comprovação de parcela de maior relevância), foi solicitado manifestação da área técnica junto a SEMOB, para que a mesma se manifestasse sobre os argumentos apresentados no recurso.

26. Em análise, o Engenheiro Civil, Bruno Castanheira, concluiu conforme manifestação técnica em anexo, que a empresa BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por meio de seus acervos técnicos, comprovou além do percentual exigido das parcelas de maior relevância referente ao item 4.1 da Planilha, portanto, vindo a cumprir o subitem 6.2.4.2.3 do Edital.

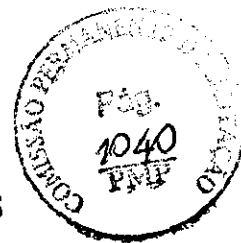
27. Deste modo, verificamos que a documentação apresentada com a finalidade de atender à qualificação técnico profissional, exigida no instrumento convocatório foi submetida a uma análise de profissional devidamente habilitado para avaliar se a empresa ora recorrida atendeu às exigências, tendo esse **concluído que a mesma atendeu aos requisitos legais.**

28. Destarte, **não merece acolhida** os argumentos apresentados pela recorrente **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** quanto ao descumprimento da qualificação técnico profissional exigida no subitem 6.2.4.2.3 do instrumento convocatório, razão pela qual **opinamos pela manutenção da decisão do Presidente da Comissão, que habilitou a empresa BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.**

29. Cumpre destacar que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afrontar o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



30. Nesse sentido, convém transcrever as disposições do art. 41, da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, no qual se acha estritamente vinculado". (Grifo e sublinhe nosso)

31. Nesse teor é a lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Melo¹: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode ser afastar.

32. Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quando para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República". (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RSM 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

33. Por fim, destacamos que a presente análise, buscou dar atendimento ao princípio da isonomia, onde as licitantes foram tratadas com igualdade de condições.

III - DA CONCLUSÃO

34. *Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a decisão que inabilitou a empresa ALMEIDA VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA e, assim, reformular a decisão que concedeu o benefício por força da LC nº 123/2006, porém mantendo a decisão da Comissão que habilitou a empresa BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME.

É o parecer que submetemos à Vossa Senhoria.

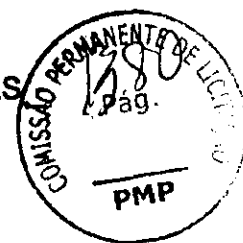
Parauapebas, 18 de Julho de 2014.


QUITÉRIA S. DOS SANTOS
Advogada do Município
OAB 9707


MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência 002/2014 – SEMOB.

Objeto. Execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena Xicrin, localizada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Beta Construções e Serviços Ltda.

1. Relatório

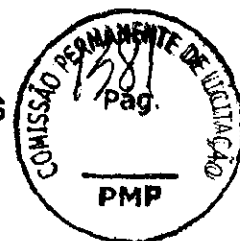
Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena Xicrin, localizada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **Beta Construções e Serviços Ltda.** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que desclassificou sua proposta, bem como da decisão que classificou a proposta da empresa **Hexaenge Engenharia e Construção Ltda** e a declarou vencedora do certame.

A empresa Recorrente alega, em síntese, que foi desclassificada injustamente porque a sua proposta foi corretamente alterada, conforme determinado através do comunicado expresso datado de 14 de agosto de 2014 referente à data de apresentação de novas propostas de preços relativos à concorrência nº 3/2014-002-SEMOB, conforme decisão da Comissão Especial de Licitação de Parauapebas, que desclassificou todas as proponentes habilitadas ao referido certame, ficando a data de 27 de agosto de 2014 para reapresentação de novas propostas, escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



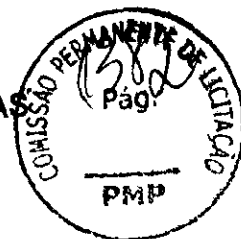
Alega que a ora Recorrente, **Beta Construções e Serviços Ltda-EPP**, reapresentou sua nova proposta na data marcada, com modificações exigidas e necessárias para satisfazer a Comissão de Licitação, como também, objetivando beneficiar o erário público municipal, com uma proposta de menor preço e adequada às solicitações da Comissão Especial de Licitação. Assim, diferentemente, do que alega a Comissão Especial de Licitação, segundo a qual a concorrente **Beta Construções e Serviços Ltda -EPP**, apresentou nova proposta comercial com itens que não foram os motivos informados pela Comissão Especial de Licitação na ata de 05 de agosto de 2014, tais como insumos da composição de preços, itens da administração e taxa de riscos na composição do BDI, a empresa Recorrente na sua nova proposta corrigiu todos os alegados erros apontados anteriormente, adequando-os em conformidade com os itens 6.3.6.7 / 6.3.1.2.2 / 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital de Licitação em comento.

Alega que classificando as empresas **White Tratores Serviços e Comércio Ltda e Hexaenge Engenharia e Construções Ltda** e desclassificando a ora Recorrente ainda que apresentando proposta comercial mais favorável à Administração Pública, a Comissão acabou por incorrer em favorecimento.

Com relação à classificação da empresa **Hexaenge Engenharia e Construções Ltda** alega que a proposta da empresa vencedora apresentou em seu detalhamento dos Encargos Sociais no item A.1 "Previdência Social (INSS)", o índice de 0,00% (zero por cento) com amparo nos incisos IX e X do art. 7º da Lei nº 12.546/11, mas não apresenta em seu detalhamento de BDI no item D, o recolhimento de 2% referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal em desconformidade com o caput e incisos IV, IX e X, do art. 7º, da Lei nº 12.546/11, incluídos pela MPs nº 601/2012 e 612/2013, fazendo com que a referida proposta fosse a vencedora, ou seja, a empresa vencedora utilizou-se de meios escusos e contrários ao Edital para tornar-se vencedora. Atitude esta escolhida pela Comissão de Licitação, em total e pleno desacordo e desrespeito ao Edital da Licitação em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Segundo a Recorrente, a empresa vencedora não apresentou ainda em seu quadro de detalhamento de encargos sociais os índices de reincidência do grupo A sobre o Aviso Prévio Trabalhado e do FGTS sobre aviso Prévio Indenizado em desconformidade com o item 6.3.1.2.1 do edital.

A empresa **Hexaenge Engenharia e Construções Ltda** apresentou contrarrazões ao recurso (fls.1366/1369).

Em análise às razões apresentadas pela Recorrente, o Presidente da Comissão Especial de Licitação manteve a decisão quanto à **desclassificação da empresa Beta Construções e Serviços Ltda - EPP e a classificação da empresa Hexaenge Engenharia e Construções Ltda** por entender que todos os requisitos do edital foram cumpridos.

É o relatório. Passo a opinar.

2. Preliminarmente

Destaca-se que o recurso interposto pela empresa **Beta Construções Ltda - EPP** é tempestivo, haja vista que foi interposto no prazo legal, consoante a norma estabelecida no art. 109, da Lei nº 8.666/93.

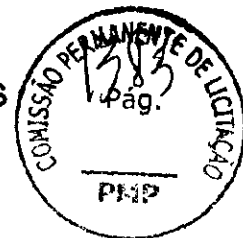
3. No mérito

3.1. Das razões apresentadas pela empresa Beta Construções e Serviços Ltda - EPP contra a decisão que a desclassificou no certame.

Inicialmente, convém destacar que segundo consta da Ata da Sessão de Julgamento das Propostas (fls. 1173/1176), no dia 05 de agosto de 2014 reuniu-se a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas para abertura do envelope nº 02 – Proposta de Preços, análise e julgamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



propostas das licitantes habilitadas no processo nº 3/2014002SEMOB, quais sejam: White Tratores Serviços e Comércio Ltda, Hexaenge Engenharia e Construções Ltda-EPP e Beta Construções e Serviços Ltda-ME.

Após análise das propostas apresentadas, a Comissão Especial de Licitação decidiu desclassificar todas as proponentes com base nos seguintes argumentos:

"Quanto à empresa **BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA - ME** esta:

- Apresentou na planilha de composição do BDI alíquota de 5% de ISS, sendo que deveria ter sido apresentado percentual de 2%, que representa 5% sobre 40% de mão de obra aplicada na execução dos serviços do presente certame, estando em desacordo com o item 6.3.6.7 do Edital.

- Apresentou na planilha de composição do BDI a alíquota de 2% referente a "OUTROS", ITEM 5.04 da planilha da licitante, sem especificar a que se referem tais custos ou tributos, estando em desacordo com o item 6.3.6.7 do Edital;

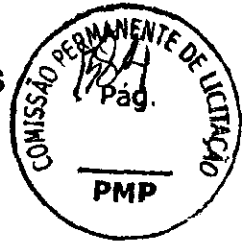
- Apresentou na planilha de encargos sociais no grupo D – Taxas Incidências e Reincidências, subgrupos D.1 (Reincidência de A sobre B) e D.2 (Reincidência de A sobre aviso Prévio trabalhado e Reincidência do FGTS sobre o Aviso prévio indenizado), cálculos com percentuais de reincidências divergentes, estando em desacordo com o item 6.3.1.2.2., 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital.

Quanto à proponente **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** esta:

Apresentou na planilha de composição de preços unitários percentuais de 15, 51% e 20,51% ora para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



alguns itens ora para outros, não especificando a para esses percentuais memória de cálculo com os quantitativos dos materiais /equipamentos/serviços a que se referem tais custos nos itens apresentadas, estando em desacordo com o item 6.3.1.2.2 do Edital;

- Apresentou na planilha de composição do BDI a alíquota de 2,5% de ISS, sendo que deveria ter sido apresentado percentual de 2% que representa 5% sobre 40% de mão de obra aplicada na execução dos serviços do presente certame, estando em desacordo com a item 6.3.6.7 do Edital;

- Apresentou na planilha de encargos sociais no grupo D - Taxas de Reincidências, subgrupo D.1 (Reincidência de A sobre B e Reincidência de A2 sobre C3), cálculos com percentuais de reincidências divergentes, estando em desacordo com os itens 6.3.1.2.2, 6.3.1.4 e 6.3.6.5, da Edital;

- Na planilha de encargos sociais apresentou percentual referente ao INSS divergente da Desoneração aplicada ao qual se refere à medida provisória 612/2013 e Lei nº 12.546/2011, estando em desacordo com as itens 6.3.1.2.2, 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital e com a legislação vigente;

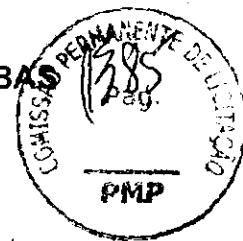
Quanto à proponente **HEXAENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** esta:

- Na planilha de composição de preços unitárias, deixou de apresentar a composição de preço unitário para o item 1.1 - Mobilização, Instalação de Canteiro e Desmobilização, estando em desacordo com o item 6.3.1.2.1 do Edital.

- Apresentou na planilha de composição do BDI a alíquota de 5% de ISS, sendo que deveria ter sido apresentado percentual de 2%, que representa 5% sobre 40% de mão de obra aplicada na execução das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



serviços do presente certame, estando em desacordo com o item 6.3.6.7 do edital;

- Apresentou na planilha de encargos sociais percentual de 1% referente ao SECONCI, ficando em desacordo com os itens 6.3.1.2.2, 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital.

- Apresentou na planilha de encargos sociais no grupo C – Encargos sociais que não recebem incidências globais de "A", subgrupo C.1 (Depósito por despedida injusta: 50% sobre $A2 + (A2 \times B)$), e no grupo D- Taxas Incidências e Reincidências, subgrupo D.1 (Reincidência de A sobre B e Reincidência de A2 sobre C3), cálculos com percentuais de reincidências divergentes, estando em desacordo com o itens 6.3.1.2.2, 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital;

- Na planilha de encargos sociais apresentou percentual referente ao INSS divergente da Desoneração aplicada ao qual se refere a Medida Provisória nº 612/2013 e Lei nº 12.546/2011, estando em desacordo com os itens 6.3.1.2.2, 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital e com a legislação vigente."

Em razão da desclassificação de todas as propostas, a Comissão Especial de Licitação, após transcorrido o prazo recursal, designou nova data para reapresentação das propostas escoimadas dos vícios detectados, que foi realizada em 27.08.2014.

Em 27 de agosto de 2014 a empresa **Beta Construções e Serviços Ltda –ME** apresentou nova proposta comercial com o valor global de R\$ 4.023.152,08 (quatro milhões, vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oito centavos).

A empresa **Hexaenge Engenharia e Construções LTDA – EPP** apresentou nova proposta comercial com o valor global de R\$ 4.047.441,31 (quatro milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por sua vez, a proponente **White Tratores Serviços e Comércio Ltda** apresentou proposta comercial com o valor global de R\$ 4.190.275,54 (quatro milhões, cento e noventa mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A sessão foi suspensa para a Comissão averiguar se as propostas encontravam-se em acordo com as disposições do Edital, no entanto, após reaberta a sessão, na mesma data, a Comissão entendeu que seria necessário suspender novamente a sessão, porque as propostas não teriam sido ainda totalmente analisadas. Assim, a comunicação seria realizada às licitantes após a análise.

Dessa forma, em 05.09.2014 foi lavrada a Ata de Julgamento das Propostas, na qual a Comissão Especial de Licitação decidiu classificar a empresa **Hexaeng Engenharia e Construções LTDA**, como vencedora do certame por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração no valor de R\$ 4.047.441,31 (quatro milhões, quarenta e sete mil, quatrocentas e quarenta e um reais e trinta e um centavos), em 2º lugar a empresa **White Tratores Serviços e Comércio Ltda**, com valor de R\$ 4.190.275,53 (quatro milhões, cento e noventa mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e desclassificar a empresa **Beta Construções e Serviços Ltda - EPP** por ter alterado itens da proposta comercial que não foram motivos informados pela Comissão Especial de Licitação na ata do dia 05.08.2014, tais como insumos da composição de preços, itens da administração e taxa de riscos na composição do BDI.

Considerando esses fatos, foi solicitada manifestação da área técnica competente, tendo em vista que os questionamentos tratam sobre a composição dos custos apresentados pelas proponentes na planilha referente às suas propostas, para avaliar e exarar parecer técnico sobre os argumentos apresentados no presente recurso. **Todavia, a área técnica manifestou-se, categoricamente, ratificando a decisão da Comissão Especial de Licitação em desclassificar a proposta da empresa Beta Construções e Serviços Ltda - EPP e**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



classificar a proposta da empresa Hexaenge Construções Ltda, bem como de declara-la vencedora.

Em análise aos argumentos aduzidos pela Empresa Beta Construções o Dr. Cristian Renosto Rech, Engenheiro Civil, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)

Ocorre que a empresa Beta Construções e Serviços LTDA, além de readequar sua proposta para cumprir com as exigências do edital alterou itens de sua proposta de preços para alcançar um valor menor do que os apresentados por suas concorrentes, se valendo de vantagem indevida, uma vez que não foi facultado a nenhum dos concorrentes esta possibilidade.

Foram alterados os seguintes itens da proposta de preço, composição de preços unitários – PO IV:

- a) Placa de obra em chapa de aço galvanizado: alteração dos coeficientes de utilização produtiva e improdutivo, e de custos operacionais;*
- b) Desmatamento, destocamento e limpeza de áreas c/arv. Todos os diâmetros: alteração dos coeficientes de custos operacionais;*

...."

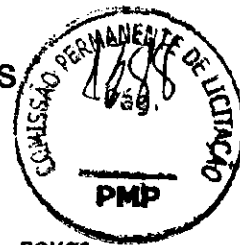
Enfim, o parecer técnico aponta itens alterados pela Recorrente após o conhecimento das propostas das demais licitantes o que influenciou nos preços da sua proposta, e acrescenta:

"A empresa Beta Construções e Serviços Ltda, alega ter assim apresentado proposta mais vantajosa para a administração municipal devendo ser portanto declarada vencedora. Ora, qualquer licitante que conhecendo a proposta dos demais possa alterar a sua, alcançará uma proposta mais vantajosa.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Foi facultado às proponentes apresentarem novas propostas "escoimadas" dos vícios que ensejaram a desclassificação, ou seja, somente poderiam ser alterados itens que foram motivos da desclassificação. Não poderiam, em hipótese alguma, fazer alterações não autorizadas pela Comissão Julgadora."

3.2. Das razões apresentadas pela empresa Beta Construções e Serviços Ltda - EPP contra a classificação da proposta da empresa Hexaenge Construções Ltda.

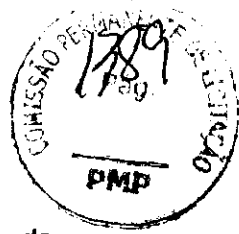
No que se refere aos argumentos contra a classificação da proposta da empresa **Hexaenge Construções Ltda**, a qual foi declarada vencedora do certame, o parecer técnico elucida que:

"Quando da análise das propostas das licitantes, verifica-se o cumprimento da legislação, fato para o qual observou-se a existência de cobranças indevidas (cobrança a maior do que as definidas em lei). A Hexaenge Construções Ltda por exigência da Comissão Especial de Licitação, em sessão registrada em ata com todas as concorrentes presentes, corrigiu como solicitado e reapresentou sua proposta onde, desonerou de 125, 57% para 94, 59% de encargos sobre a mão de obra, alterando assim o custo unitário da mão de obra, único item alterado na composição unitária de preços"

Quanto ao questionamento sobre a proposta da concorrente Hexaenge Engenharia e Construção Ltda, que não apresenta no detalhamento do BDI, o recolhimento da contribuição previdenciária, referente a desoneração é de total responsabilidade da mesma. Sobre a reincidência de encargos, entre grupos (A,B,C,D) a recorrida os apresentou conforme poderá ser constatado na sua planilha de encargos sociais. Elucida-se aqui que a composição do BDI é de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



responsabilidade da licitante, a inobservância de qualquer índice ou tributo não exime a licitante do pagamento do mesmo.

A inobservância do lançamento do percentual pela recorrida na composição dos tributos do BDI, é considerado como risco da atividade. Cabe a licitante prever todos os custos diretos e indiretos à realização dos serviços se por ventura a concorrente não observou qualquer serviço, material ou incidência tributária necessária, deverá arcar com o ônus desta negligência incorrendo na diminuição de seu lucro.

Analisados os documentos, sendo desarrazoado o alegado pela Recorrente, emite-se parecer favorável à manutenção da decisão da Comissão Especial de Licitação."

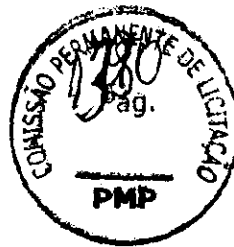
Dessa forma, verifica-se que as propostas apresentadas pela empresa Recorrente e pela empresa **Hexaenge Construções Ltda** com a finalidade de atender ao edital foi submetido a uma análise criteriosa de profissional devidamente habilitado para avaliar se a cumpriu satisfatoriamente com as condições exigidas no Edital, tendo este concluído que a licitante que a licitante **Hexaenge Construções Ltda atendeu aos requisitos do edital**. Ressalta-se que o Órgão Jurídico não detém conhecimento técnico que se sobreponham aos aspectos avaliados pelo profissional dessa área, portanto, não pode transpor matéria de sua competência.

Diante do exposto, não merece acolhida os argumentos da empresa **Beta Construções e Serviços Ltda – EPP Beta Construções e Serviços Ltda – EPP**.

Destacamos que o princípio da isonomia foi devidamente observado e atendido no presente caso, pois **as licitantes foram tratadas com igualdade, não se admitindo exigências além ou aquém das constantes do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



instrumento convocatório – isso para não causar indevido favorecimento de uma proponente em detrimento das demais.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro¹, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos

¹ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou". (Grifamos).

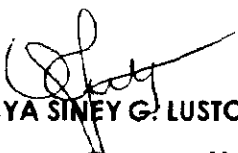
4. Conclusão

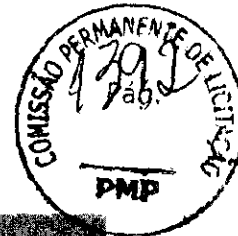
Ex positis, diante da análise das propostas comerciais das proponentes e análise dos documentos de habilitação, feita pela Comissão de Licitação, estes signatários, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento in totum.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Parauapebas/PA, 07 de outubro de 2014.


ELINETE VIANA DE LIMA
ADVOGADA OAB/PA 11.119


QUÉSYA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Beta Construções e Serviços Ltda.

Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2014 – 002SEMOB.

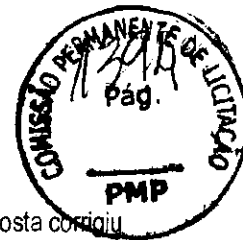
Objeto: Execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena Xicrin, localizada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Concorrência, que visa à Execução de implantação e manutenção da estrada vicinal indígena Xicrin, localizada no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

A Recorrente, a empresa **Beta Construções e Serviços Ltda**, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou as empresas contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que desclassificou sua proposta, bem como da decisão que classificou a proposta da empresa **Hexaenge Engenharia e Construção Ltda** e a declarou vencedora do certame.

Quanto aos argumentos, a empresa **Beta Construções e Serviços Ltda** alega que: 1) foi desclassificada injustamente porque a sua proposta foi corretamente alterada, conforme decisão da Comissão Especial de Licitação de Parauapebas, desclassificou todas as proponentes habilitadas ao referido certame, ficando designada nova data para reapresentação de novas propostas, escoimadas das causas que ensejaram a desclassificação da proposta; 2) Que reapresentou sua nova proposta na data marcada, com modificações exigidas e necessárias para satisfazer a Comissão de Licitação, como também, objetivando beneficiar o erário público municipal, com uma proposta de menor preço e adequada às solicitações da Comissão Especial de Licitação, diferentemente, do que alega a Comissão Especial de Licitação, segundo a qual a concorrente **Beta Construções e Serviços Ltda –EPP**, apresentou nova proposta comercial com itens que não foram os motivos informados pela Comissão Especial de Licitação, tais como insumos da composição de preços, itens



da administração e taxa de riscos na composição do BDI, a empresa Recorrente na sua nova proposta corrigiu todos os alegados erros apontados anteriormente, adequando-os em conformidade com os itens 6.3.6.7 / 6.3.1.2.2 / 6.3.1.4 e 6.3.6.5 do Edital; 3) A proposta da empresa vencedora **Hexaenge Engenharia e Construções Ltda**, apresentou em seu detalhamento dos Encargos Sociais no item A.1 "Previdência Social (INSS)", o índice de 0,00% (zero por cento) com amparo nos incisos IX e X do art. 7º da Lei nº 12.546/11, mas não apresenta em seu detalhamento de BDI no item D, o recolhimento de 2% referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal em desconformidade com o caput e incisos IV, IX e X, do art. 7º, da Lei nº 12.546/11, incluídos pela MPs nº 601/2012 e 612/2013, fazendo com que a referida proposta fosse a vencedora, ou seja, a empresa vencedora utilizou-se de meios escusos e contrários ao Edital para tornar-se vencedora; 4) A empresa vencedora não apresentou ainda em seu quadro de detalhamento de encargos sociais os índices de reincidência do grupo A sobre o Aviso Prévio Trabalhado e do FGTS sobre aviso Prévio Indenizado em desconformidade com o item 6.3.1.2.1 do edital.

Em parecer técnico, a área competente reafirmou que foi correta a Decisão da Comissão Especial de Licitação. Seguindo o entendimento da área técnica, a d. Procuradoria Geral do Município opina pelo não-provimento do recurso.

É a síntese do processo.

2 Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). **1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Técnico e Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 08 de outubro de 2014.


Raimundo Honório de Queiroga Júnior
Secretário Municipal de Obras
08/10/2014
Secretário Municipal de Obras